



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02508/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-13269/19

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: FILOMENA SOUSA FERREIRA ARARUNA

03.02. IDADE: 61 anos, fls. 31

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0243/19, fls. 22.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 21 de maio de 2019, fls. 22

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE JUNHO DE 2019, fls. 23.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: José Eivaldo Araruna

04.02. IDADE: 76 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Perito Oficial Médico Legal

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

04.05. MATRÍCULA: 67.212-2

04.06. DATA DO ÓBITO: 26 DE ABRIL DE 2019, fls. 29.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 37/40, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as providencias necessárias no sentido de enviar cópia do comprovante de demonstrativo de implementação dos proventos da beneficiária.

Devidamente notificada autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 63669/19, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando a dúvida suscitada, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 0000243-19 (fl. 22).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Filomena Sousa Ferreira Araruna, formalizado pela Portaria-P Nº 0243/19-fls. 22, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13269/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Filomena Sousa Ferreira Araruna, formalizado pela Portaria-P Nº 0243/19-fls. 22, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:52



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO